MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:193

Ouvida a comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 54, 61, 63, 75, 76, 103, 786, 834 e 835.

Art. 2.º São introduzidos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 74-A — Fibras vegetais não especificadas:

Pauta máxima	Quilograma	$01
Pauta mínima	Quilograma	$00(3)

Artigo 681-B — Esferas e forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos:

Pauta máxima	Quilograma	$02
Pauta mínima	Quilograma	$00(5)

Artigo 838-A — Vidro em chapas espelhadas, sem bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima	Quilograma	$40
Pauta mínima	Quilograma	$18

Artigo 839-A — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima	Quilograma	$25
Pauta mínima	Quilograma	$12

Artigo 840-A — Vidro em chapas biseladas, espelhadas ou não:

Pauta máxima	Metro quad.	9$00
Pauta mínima	Metro quad.	4$50

Art. 3.º São alteradas como segue as redacções dos artigos da pauta de importação:

Artigo 108 — Sizal e outras agaves.
Artigo 109 — Sumaúmas.
Artigo 649 — Alto-falantes eléctricos.
Artigo 651 — Aparelhos radioeléctricos receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica, amplificadores eléctricos de potência e respectivos aparelhos de comando (*a*).

Nota. — (*a*) Compreende os aparelhos radioeléctricos tendo adaptadas as respectivas lâmpadas, alto-falantes ou caixas de qualquer formato.

Artigo 839 — Vidro em chapas espelhadas, sem bisel, com mais de 3 milímetros de espessura.
Artigo 840 — Vidro em chapas não espelhadas nem com bisel, com mais de 3 milímetros de espessura.

Art. 4.º São assim alteradas as taxas do artigo 50 da pauta de importação:

Artigo 50 — Abacá:

Pauta máxima	Quilograma	$01
Pauta mínima	Quilograma	$00(3)

Art. 5.º São alteradas da forma seguinte as redacções e taxas dos artigos da pauta de importação:

Artigo 62 — Borracha e similares, em bruto, preparada ou em desperdícios (*a*):

Pauta máxima	Quilograma	$05
Pauta mínima	Quilograma	$01(6)

Nota. — (*a*) Consideram-se desperdícios a borracha em pó e os fragmentos de borracha quando não possam ser aplicados como artefactos.

Artigo 1:005 — Espelhos com área inferior a 1:200 centímetros quadrados:

Pauta máxima	Quilograma	1$00
Pauta mínima	Quilograma	$50

Art. 6.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Vidro em chapas de vidraça».

Art. 7.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos radioeléctricos, receptores e transmissores, não compreendendo os acessórios nem as lâmpadas.
Espelhos de chapa de vidraça com área inferior a 1:200 centímetros quadrados.
Sizal.
Sumaúma.

são substituídas, respectivamente, pelas seguintes:

Aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica.
Espelhos com área inferior a 1:200 centímetros quadrados.
Sizal e outros agaves.
Sumaúmas.

Art. 8.º São alteradas, como segue, as remissões das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Alfa em rama — Artigo 73.
Amplificadores eléctricos de som — *Vide* Alto-falantes eléctricos.
Borracha e similares, em bruto — Artigo 62.
Borracha e similares, preparada — Artigo 62.
Borracha e similares, regenerada — Artigo 62.
Cânhamo de Nova Zelândia (fórmio) — Artigo 74-A.
Cordame inutilizado para desfiar — *Vide* Fibra respectiva.
Enxárcias inutilizadas para desfiar — *Vide* Fibra respectiva.
Estôpas em rama e produtos comparáveis, provenientes de fibras vegetais — *Vide* Fibra respectiva.
Fibras vegetais não especificadas — Artigo 74-A.
Fórmio em rama — Artigo 74-A.
Haut-parleurs — *Vide* Alto-falantes eléctricos.
Linho e outras fibras vegetais não especificadas:

Em outros estados:

Estôpas em rama — *Vide* Fibra respectiva.
Pita em rama — Artigo 108.

Art. 9.º São substituídas as actuais rubricas e respectivas remissões do índice remissivo da pauta de importação:

Alto-falantes — Artigo 649.
Borracha crepe em fôlhas não especificadas — Artigo 786.
Esferas de aço para máquinas trituradoras — *Vide* Peças separadas de máquinas, metálicas.
Fôlhas de borracha crepe, não especificadas — Artigo 786.
Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e transmissores — Artigo 1:031.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de aço para máquinas trituradoras — *Vide* Peças separadas de máquinas, metálicas.

Vidraça de qualquer formato:

Espelhada — Artigo 834.
Não espelhada — Artigo 835.

respectivamente pelas seguintes:

Alto-falantes eléctricos:

Adaptados a gramofones — Artigo 1:019.
Adaptados a aparelhos radioeléctricos — Artigo 651.
Importados noutras condições — Artigo 649.

Borracha crepe em fôlhas (renda) — Artigo 62.
Esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.
Fôlhas de borracha crepe (renda) — Artigo 62.
Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores:

Colocadas nos respectivos aparelhos — Artigo 651.
Importadas noutras condições — Artigo 1:031.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Vidraça — *Vide* Vidro em chapas.

Art. 10.º As rubricas «Vidro em chapas espelhadas ou com bisel, excluindo as de vidraça», «Vidro em chapas não espelhadas nem com bisel, excluindo as de vidraça» e «Vidro em chapas não especificadas», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Vidro em chapas de qualquer espessura com bisel, espelhadas ou não — Artigo 840-A.
Vidro em chapas até 3 milímetros de espessura, espelhadas, sem bisel — Artigo 838-A.
Vidro em chapas até 3 milímetros de espessura, não espelhadas nem com bisel — Artigo 839-A.
Vidro em chapas com mais de 3 milímetros de espessura, espelhadas, sem bisel — Artigo 839.
Vidro em chapas com mais de 3 milímetros de espessura, não espelhadas nem com bisel — Artigo 840.
Vidro em chapas coradas ou fôscas — A tributação que competir às incolores ou transparentes.

Art. 11.º São inscritas as seguintes rubricas e respectivas remissões no índice remissivo da pauta de importação:

Agaves — Artigo 108.
Algodão de bombax — Artigo 109.
Algodão de capoc — Artigo 109.
Algodão da Índia (sumaúma) — Artigo 109.
Algodão de sêda — Artigo 109.
Alimentadores de corrente, não especificados — *Vide* Transformadores eléctricos.
Amplificadores eléctricos de potência (amplificadores electrónicos) — Artigo 651.
Aparelhos de comando (*contrôle*) para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de potência — Artigo 651.
Aparelhos para filtragem de corrente eléctrica — *Vide* Transformadores eléctricos.
Aparelhos radiogramofónicos — Artigo 651.
Audio-amplificadores (amplificadores eléctricos de potência) — Artigo 651.
Cabula — Artigo 108.
Capoc — Artigo 109.
Cânhamo de sizal — Artigo 108.
Células fotoeléctricas — Artigo 1:031.
Comutatrizes — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.
Conversores de corrente eléctrica (comutatrizes) — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.

Diafragmas eléctricos de gramofones (*pick up*):

Em conjuntos radiogramofónicos — Artigo 651.
Importados noutras condições — Artigo 1:019.

Ferro ou aço em esferas para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.
Ferro ou aço em forros de cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.
Filtros para corrente eléctrica — *Vide* Transformadores eléctricos.
Forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.
Fourcroyas — Artigo 108.
Gramofones com amplificação eléctrica — Artigo 1:019.
Henequen — Artigo 108.
Ixtle — Artigo 108.
Kapok (ou capoc) — Artigo 109.
Lã de bombax — Artigo 109.
Lã de capoc — Artigo 109.
Lã vegetal — Artigo 109.
Lâmpadas fotoeléctricas — Artigo 1:031.
Lâmpadas para televisão — Artigo 1:031.
Microfones — Artigo 652.
Mufuma — Artigo 109.
Mufumeira — Artigo 109.
Paina — Artigo 109.
Rectificadores de corrente eléctrica — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.
Reguladores para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de potência — Artigo 651.
Tampico — Artigo 108.
Vibradores para conversão de corrente eléctrica — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.
Yaxi — Artigo 108.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Março de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Imprensa Nacional de Lisboa